

293/2

conclusão

Aos 05 de 04 de 1999, faço estes autos conclusos ao M. M. Juiz Dr. **José Eudeni Magalhães**, do que faço este termo. **MARILENA VIDAL PATIÑO**, Escrivã, o subscreei

Autos 61/96

Inteiro a seguir em três laudas.

C. 10/04/99



[Faint, illegible text, likely a scanned document or signature]



ESTADO DO PARANA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE **CAMPO LARGO**
VARA CÍVEL

Autos 61/96.

INDÚSTRIA J. BETTEGA S/A, já qualificado nos autos em epígrafe da **CONCORDATA PREVENTIVA da INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA.**, requereu a declaração da **FALÊNCIA** da concordatária, alegando que já fluiu o prazo concedido na Concordata para o pagamento dos credores, sem que esta tenha cumprido a proposta de pagamento assumido na exordial, caracterizando-se, assim, inequívoco estado de insolvência que justifica o decreto da quebra.

Com vista, a ilustre representante do Ministério Público opina pela declaração da falência da concordatária.

Ouvida, a concordatária admite o inadimplemento, mas alega que possui patrimônio suficiente para garantir o pagamento dos credores.

O relatório do Sr. Comissário aponta a situação deficitária da concordatária e opina pela convocação da concordata em falência.

Relatados, Decido:

Está patenteada a titularidade da autora e portanto a legitimidade para requerer a convocação da Concordata em Falência (LF., art. 151).





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAMPO LARGO 295
VARA CÍVEL S

Patenteado que a concordatária não cumpriu as obrigações assumidas, apesar de transcorrido o prazo para pagamento dos débitos, torna-se legítima a rescisão da concordata, ante o descumprimento da concordata.

Aliás, não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação ou complementação de depósito insuficiente" (RT 723/324 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão. Saraiva, 3ª ed. Nota 3b ao art. 175 da LF).

A propósito, "a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário" .. (LF., art. 150,I).

As condições estabelecidas pela lei, especialmente, o temporal não foi cumprida pela concordatária (LF., art. 156, § 1º), sendo que o prazo para o cumprimento da concordata inicia-se na data do ingresso do pedido em juízo (LF., art. 175).

Assim, deve a concordatária sujeitar-se à execução coletiva, não sendo caso de auto-falência, pois a concordatária não observou os dispostos nos arts. 8º e 140,II da lei falimentar, que servem subsidiariamente de fundamento para a rescisão da concordata.

POSTO ISTO, julgo aberta, hoje, às 12 horas, a falência de **INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA.**, , estabelecida nesta cidade, declarando o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do ajuizamento

ME

B





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CAMPO LARGO 296
VARA CÍVEL 9

da concordata (LF., art. 14,III), rejeitando-se o pedido de auto-falência, ante a inobservância do estatuído nos arts. 8º e 140,II da LF.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito (LF., art. 162,III).

Nomeio síndico o Comissário (LF., art. 162,II), assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Diligencie o Cartório:

a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências:

b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência da Dra. Promotora de Justiça;

c) pela arrecadação urgente, com a presença da Dra. Promotora;

d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art.34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Largo, 15 de Abril de 1999

José Eudeni Magalhães

Juiz de Direito

C



CERTIDÃO

CERTIFICADO que a sentença repro
foi registrada sob n.º 103/99, a fls.
102 verso e 103 verso do Livro próprio n.º 69
DOU FÉ. Em, 15 de 04 de 19 99

Adriano
Marilena Vidal Patino
Escrivã

PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO ÓRGÃO
OFICIAL E CONFERÊNCIA
CERTIFICADO que o despacho ou a sentença,
conta, ofício de fls. 294/295 foi
publicado no Diário da Justiça em
efetivando-se a intimação conforme relação
n.º 1172 devidamente conferida nesta data.
Campo Largo, ___ de ___ de 19 ___

CERTIDÃO

CERTIFICADO que expedi o mandado e del em
carga ao Oficial nº 1, Joaquim de Moraes,
Dou fé. Em, 22-04-99

Marilena Vidal Patino
Escrivã

CERTIDÃO

CERTIFICADO, que Exp. 01-147/99
(CHSBC)

Dou fé.
de 04 de 19 99

CERTIDÃO

CERTIFICADO, que Exp. 01-148/99
(Baustendo)

Dou fé.
de 14 de 02 de 19 99

Marilena Vidal Patino
Escrivã

CERTIDÃO

CERTIFICADO que expedi o edital, cuja cópia
foi entregue ao Oficial porteiro que o afixou

29/04/99

16 - CONCORDATA PREVENTIVA-61/96-CAMPO LARGO - IND MADEREIRA LTDA
X ESTE JULHO - ANTE O EXPOSTO, JULGO ABERTA, HOJE AS 12 HORAS, A
FALENCIA DE INDUSTRIAL MADEREIRA CAMPO LARGO, ESTABELECIDA NESTA
CIDADE, ECLARANDO O SEU TERMO LEGAL NO 6º (SEXAGESIMO) DIA
ANTERIOR A DATA DO AJUIZAMENTO DA CONCORDATA (LF. ART. 14, III),
REJEITANDO-SE O PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA, ANTE INOBSERVANCIA DO
ESTATUIDO NOS ART. 8º, E 140, II DA LF. MARCO O PRAZO DE 20 DIAS
PARA AS HABILITACOES DE CREDITO. NOMBIO SINDICO O COMISSARIO,
ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 24 HORAS PARA COMPROMISSO. P. R. I. -AGV.
WILSON C. P. BARBOZA, CAETANO B. PIMPAO DE ALMEIDA, OTOMI
KOHLMANN, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, ROSANA C. EVERS, FLAVIA
CRISTIANE MACHADO, EDILENE LUIZ MACHADO GRAP, LUCILENE CORREIA LIMA,
ROMANO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA,
MILEKO ITO e ACACIO CORREIA FILHO.

297

CERTIDAO
CERTIFICADO, que Exp. of. 149/99
(CEF)

19 de 04 de 1999 Dou 16.

Reservado

CERTIDAO
CERTIFICADO, que Exp. of. 150/99
(B.B.)

19 de 04 de 1999 Dou 16.

Reservado

CERTIDAO
CERTIFICADO, que Exp. of. 151/99
(Banco)

19 de 04 de 1999 Dou 16.

Reservado

CERTIDAO
CERTIFICADO, que Exp. of. 152/99
(J. Comercial)

19 de 04 de 1999 Dou 16.

Reservado

